



Ofício nº 1.104 /2016.

Goiânia, 21 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 967 - P, de 1º de dezembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 465**, de 30 de novembro do mesmo ano, o qual "**institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Doença de Esquistossomose**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o inciso I e o parágrafo único do art. 2º, bem como o seu art. 4º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconizam os referidos dispositivos em destaque:

"Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Doença de Esquistossomose tem como objetivos, especialmente:

I – promover a conscientização sobre a Doença de Esquistossomose, por meio de ações educativas, como eventos, palestras, audiências públicas, seminários e outros meios educativos e informativos.

(...)

Parágrafo único. As ações educativas de que trata o inciso I serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público estadual e a sociedade civil organizada.

(...)

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014."



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 005318/2016, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 005318/2016 – 1. Aprovo parcialmente o Parecer nº 6066/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto ao inciso I e parágrafo único do art. 2º e ao art. 4º do projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 465, de 30 de novembro de 2016, o qual "institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Doença de Esquistossomose."

2. Na linha de orientação já sedimentada nesta casa, as disposições enunciadas nos arts. 1º, 2º, *caput*, e incisos II a IV e 3º da proposição não terão por efeito produzir indesejável intromissão do Legislativo na esfera de autonomia do Executivo, pois não se vê ali criação de órgão, cargo ou função, interferência na organização administrativa ou atribuição de competência que consubstancie ônus – sobretudo financeiro – a ser suportado pelo Executivo.

3. Com o inciso I e o parágrafo único do art. 2º e o art. 4º do projeto ocorre justamente o contrário, pois trata-se ali de dispor expressamente sobre matéria pertinente à adoção de providências relacionadas à política que se pretende instituir, com a atribuição de tarefas e funções – competências – a serem cumpridas e exercidas por agentes da administração estadual, com provável realização de despesas. Há, portanto, a um só tempo, violação aos arts. 20, § 1º, II, "b" e "e", e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

(...)"

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar os dispositivos em destaque, por contrariedade à Constituição Estadual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 465, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Institui a Semana Estadual de
Conscientização sobre a Doença de
Esquistossomose.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Doença de Esquistossomose, a ser realizada, anualmente, na terceira semana de setembro.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Doença de Esquistossomose tem como objetivos, especialmente:

I – promover a conscientização sobre a Doença de Esquistossomose, por meio de ações educativas, como eventos, palestras, audiências públicas, seminários e outros meios educativos e informativos;

II – levar ao conhecimento da população informações sobre a aludida doença;

III – orientação sobre o diagnóstico e tratamento adequado;

IV – detectar possíveis casos e realizar o devido encaminhamento dos casos diagnosticados para acompanhamento médico especializado.

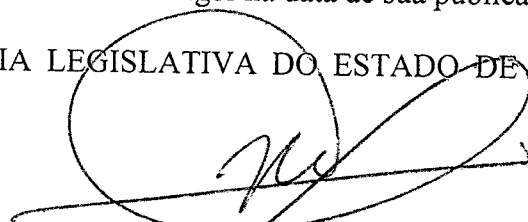
Parágrafo único. As ações educativas de que trata o inciso I serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 3º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Doença de Esquistossomose passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado de Goiás.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de novembro de 2016.


Deputado HÉLIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

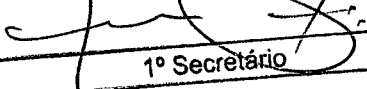
Certifico que o **autógrafo de lei** nº 465, de 30/11/2016, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 07/12/2016, via ofício nº 967/P e, 22/12/2016, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº J104/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 22/12/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 16/02/2017


1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016003718

Data Autuação: 22/12/2016

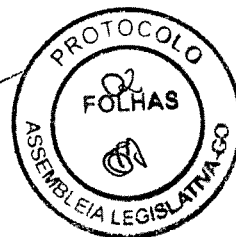
Nº Ofício: 1104 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto:

VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 465, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2016002926.



2016003718

DEP. GUSTAVO SEBBA.



Ofício nº 1.104 /2016.

Goiânia, 21 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 967 - P, de 1º de dezembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 465, de 30 de novembro do mesmo ano, o qual "*institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Doença de Esquistossomose*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o inciso I e o parágrafo único do art. 2º, bem como o seu art. 4º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconizam os referidos dispositivos em destaque:

"Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Doença de Esquistossomose tem como objetivos, especialmente:

I – promover a conscientização sobre a Doença de Esquistossomose, por meio de ações educativas, como eventos, palestras, audiências públicas, seminários e outros meios educativos e informativos.

(...)

Parágrafo único. As ações educativas de que trata o inciso I serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público estadual e a sociedade civil organizada.

(...)

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014."



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho “AG” nº 005318/2016, a seguir transcrito no útil:

“**DESPACHO “AG” Nº 005318/2016** – 1. Aprovo parcialmente o Parecer nº 6066/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto ao inciso I e parágrafo único do art. 2º e ao art. 4º do projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 465, de 30 de novembro de 2016, o qual “institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Doença de Esquistossomose.”

2. Na linha de orientação já sedimentada nesta casa, as disposições enunciadas nos arts. 1º, 2º, *caput*, e incisos II a IV e 3º da proposição não terão por efeito produzir indesejável intromissão do Legislativo na esfera de autonomia do Executivo, pois não se vê ali criação de órgão, cargo ou função, interferência na organização administrativa ou atribuição de competência que consubstancie ônus – sobretudo financeiro – a ser suportado pelo Executivo.

3. Com o inciso I e o parágrafo único do art. 2º e o art. 4º do projeto ocorre justamente o contrário, pois trata-se ali de dispor expressamente sobre matéria pertinente à adoção de providências relacionadas à política que se pretende instituir, com a atribuição de tarefas e funções – competências – a serem cumpridas e exercidas por agentes da administração estadual, com provável realização de despesas. Há, portanto, a um só tempo, violação aos arts. 20, § 1º, II, “b” e “e”, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

(...)”

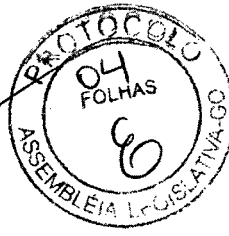
Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar os dispositivos em destaque, por contrariedade à Constituição Estadual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 465, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2016.

Institui a Semana Estadual de
Conscientização sobre a Doença de
Esquistossomose.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Doença de Esquistossomose, a ser realizada, anualmente, na terceira semana de setembro.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Doença de Esquistossomose tem como objetivos, especialmente:

I – promover a conscientização sobre a Doença de Esquistossomose, por meio de ações educativas, como eventos, palestras, audiências públicas, seminários e outros meios educativos e informativos;

II – levar ao conhecimento da população informações sobre a aludida doença;

III – orientação sobre o diagnóstico e tratamento adequado;

IV – detectar possíveis casos e realizar o devido encaminhamento dos casos diagnosticados para acompanhamento médico especializado.

Parágrafo único. As ações educativas de que trata o inciso I serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 3º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Doença de Esquistossomose passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado de Goiás.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de novembro de 2016.

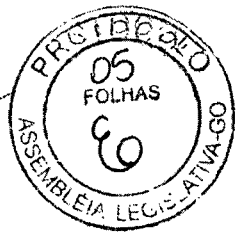

Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

12
Certifico que o autógrafo de lei nº 465, de 30/11/2016, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 07/12/2016, via ofício nº 967/P e, 22/12/2016, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1104/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 22/12/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16/02/2017

1º Secretário